



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2070 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Gás

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artigo 15º, nº 1, da Lei nº 23/96, de 26 de julho, na redação atual, e dos artigos 2º e 14º da Lei de Defesa do Consumidor

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização, no valor total de 525,00€ (quinhentos e vinte e cinco euros).

SENTENÇA Nº 438 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ---, com identificação nos autos;

e

Reclamada: ---, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que contratou junto da Reclamada a reparação de fuga de gás em residência e que, após a mencionada reparação, a inspeção do gás chumbou só tendo sido aprovada na terceira visita. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de indemnização no valor € 525,00, à razão de € 25,00 dia, por ter ficado privada de gás no local de fornecimento durante 21 dias.

Por sua vez, a Reclamada veio contestar, alegando, em suma, a falta de personalidade jurídica da Reclamante e, no demais, que não lhe foi contratada a revisão da instalação de gás natural, mas a troca de uma mangueira de gás. Que, por ocasião de tal serviço, detetou uma fuga no troço do gás, tendo apresentado um orçamento de substituição do mesmo que a Reclamante aceitou. Que, após a execução desse serviço e de reclamação do valor do



orçamento apresentado, a Reclamada reviu o valor apresentado. Que, após as inspeções de gás efetuadas e a respetiva reprovação, corrigiu os problemas identificados, tendo a ligação do abastecimento do gás sido aprovada. Que todas as inspeções de gás foram sem custos para a Reclamante. Que a aprovação das inspeções é da exclusiva responsabilidade da ISQ, devendo a Reclamada ser absolvida do pedido.

3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DA INCOMPETÊNCIA DO CACCL

Constitui questão prévia à apreciação da presente ação arbitral aferir da competência material do Tribunal arbitral para conhecer da mesma.

Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento do CACCL, este Centro promove a resolução de conflitos de consumo que, segundo o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, são “*os que decorrem da [...] prestação de serviços [...] destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos*”.

Ora, relativamente à questão da competência do CACCL, analisando a matéria de facto, encontram-se provados os seguintes factos:

1. A 28 de junho de 2022, --- faleceu (cf. doc. a fls. 5);
2. A fração sita na ---- em Lisboa (doravante fração), integra a herança aberta por falecimento de ---- (cf. declarações de ----);
3. Na fração residem ---, o seu marido, a sua filha e o seu irmão (cf. declarações de ---);
4. A 29 de novembro de 2022, a Reclamante contratou à Reclamada, por € 460,00, a instalação de gás na fração (cf. doc. a fls. 8);
5. A 15 de dezembro de 2022, foi efetuada inspeção de gás à fração, tendo a mesma sido reprovada (cf. relatório de inspeção n.º --2022-30555-01-01 a fls. 28 a 30);
6. Nessa ocasião o gás foi cortado (cf. declarações de ---);
7. A 4 de janeiro de 2023, foi efetuada nova inspeção de gás pela Bureau Veritas Rinave, Sociedade Unipessoal Lda., à fração, que aprovou a instalação gás existente no local (cf. certificado de inspeção junto a fls. 9);
8. A 6 de março de 2023, a Reclamada emitiu documento de dívida à Reclamante, no valor de € 738,00 (cf. doc. a fls. 23);



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

9. Entre 15 de dezembro de 2022 e 4 de janeiro de 2023,---e os demais residentes na fração ficarem privados do respetivo fornecimento de gás (cf. depoimento de ---).

Não ficou provada a celebração de qualquer contrato entre a falecida ----e a Reclamada ---.

*

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Adicionalmente, por iniciativa do Tribunal, foi ouvida ---. Esclareceu a mesma que vive, juntamente com o marido, a filha e o seu irmão, na ---em Lisboa. Que a mencionada fração integra a herança de ----, falecida.

Que, por ocasião da mudança da titularidade do contrato de fornecimento de gás na fração, a referida herança contratou à Reclamada, em novembro de 2022, a substituição de tubo do gás. Que a Reclamada, por ocasião da mencionada substituição, assinalou a existência de fuga de gás, tendo apresentado orçamento de reparação da fuga que a Reclamante aceitou. Que não obstante a referida intervenção, a inspeção do gás foi reprovada, tendo a fração ficado privada do fornecimento de gás entre os dias 15 de dezembro de 2022 e 4 de janeiro de 2024.

No que concerne ao facto não provado, não se consideraram suficientes as declarações da --- para dar como provado que a falecida ----tenha celebrado qualquer contrato de prestação de serviço com a Reclamada ---. Concretamente de serviços de instalação e/ou revisão do sistema de gás. Impunha-se, em nosso entender, prova adicional, como documento a titular e a demonstrar a existência de contrato entre --- e a Reclamada. O documento junto a fls. 8, que titula o contrato que esteve na origem do litígio, além de datar de 29 de novembro de 2022, indica como cliente a Reclamante.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Compulsada a matéria de facto, temos de concluir que o CACCL não tem competência material para conhecer do litígio, por não estarmos perante um conflito de consumo. A Reclamante não é nem uma pessoa singular, nem tão-pouco uma pessoa coletiva. É uma Herança, entidade com mera personalidade judiciária.

Assim, seja à luz do regime do Regulamento do CACCL, seja ainda à luz do disposto no artigo 15.o, n.o 1, da Lei n.o 23/96, de 26 de julho, na redação atual, e dos artigos 2.o e 14.o da Lei de Defesa do Consumidor, apenas se pode concluir que o CACCL não tem competência material para conhecer do litígio.

4. DECISÃO

Pelo exposto, conhecendo da exceção de incompetência absoluta do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa para conhecer do presente litígio em razão da matéria, absolve-se a Reclamada da instância.

Fixa-se o valor da presente reclamação em € 525,00 (quinhentos e vinte e cinco euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 23 de outubro de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)